



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16624.000510/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.912 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS FONTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

O imposto complementar pago pode ser deduzido na declaração de ajuste anual (DAA) correspondente ao ano-calendário base em que efetivamente recolhidos, sobre os rendimentos recebidos.

Ocorrendo dedução indevida do imposto complementar deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 5.458,38, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda complementar, no valor de R\$ 3.149,13, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 3.149,13 (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-43.599, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 34/38):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 9/12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fl. 1.

2. O lançamento em tela glosou parcialmente o valor de **dedução pleiteado a título de Imposto Complementar na declaração de ajuste anual do IRPF/2.004** (ano-calendário 2.003) no valor de R\$ 3.149,13, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 8.067,77 e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0246, que importam em R\$ 4.918,64, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e apura imposto sujeito a multa de mora no valor de R\$ 3.149,13, multa de mora de R\$ 629,82 e juros de mora de R\$ 1.679,43, calculados até 28/12/2007.

3. O impugnante alega erro no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF referente ao período de apuração 31/10/2003 com vencimento em 30/11/2003, no valor de R\$ 1.103,90, recolhido com código de recolhimento 0211 **e que o recolhimento realizado em 26/01/2004, referente ao período de apuração 31/12/2003 no valor de R\$ 2.045,23, não foi computado nos pagamentos.**

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para reconhecer o direito à dedução do valor de R\$ 1.103,90, reduzindo e ajustando o imposto a pagar para R\$ 2.045,23, mais acréscimos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/09/2010 (fls. 42), o contribuinte, em 11/10/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 43/45), reportando-se e repisando as alegações trazidas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### DO DIREITO

##### DA PRELIMINAR

Alega o Recorrente que, em 21/09/2010, foi orientado pela DRF de origem a agendar pedido de REDARF e alterar o código de recolhimento de 0246 (IRPF complementação mensal), para 0211 (IRPF declaração anual), o que foi feito, no valor de R\$ 2.045,23, porém tal procedimento não foi aceito restando orientado, em 27/09/2010, a recorrer ao CARF, diante da decisão proferida pela DRJ/SP2.

##### DO MÉRITO

Citando o art. 145, § 1º da CF/88, alega que o valor de R\$ 2.045,23 recolhido erroneamente com o código 0246, não pode ser aproveitado no ano-calendário de 2004, visto que todos tributos correspondentes foram devidamente recolhidos na época oportuna e não obstante a isso, somente em 20/01/2008 foi notificado da pendência tributária, sendo que o valor já não poderia ser aproveitado em 2004 e tampouco nos posteriores.

O que se deu foi por engano do contribuinte em antecipar sua obrigação tributária e não poderia em hipótese alguma ter sido considerado inadimplente como se apresenta, incluindo ainda multa, mora e juros.

Requer, ao final, manifestando sua discordância com os valores remanescentes cobrados, o provimento do presente recurso. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/54.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

**Da dedução indevida do imposto de renda complementar remanescente declarado:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento em face da dedução indevida do imposto complementar, em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto a pagar de R\$ 20.45,23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 34/38) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 11/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, sendo certo que o recolhimento IRPF submete-se ao regime de caixa, devendo eventual compensação/dedução do imposto complementar ocorrer necessariamente na DAA do ano-calendário em que os recolhimentos foram efetivamente realizados, que no presente caso ocorreu em 26/01/2004 (fls. 10 e 48), portando não passível de compensação na DAA/2004 sob revisão fiscal – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 36/37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

8. Com relação a glosa da dedução do imposto complementar no valor de R\$ 2.045,23 **com recolhimento realizado em 26/01/2004**, verifica-se através da tela de consulta a pagamentos (fl. 24), que se refere ao período de apuração de 31/12/2003.

9. Exatamente sob a justificativa de referir-se ao mês de competência dezembro/2.003, o contribuinte requer a consideração, na declaração de ajuste anual do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), a título de dedução de imposto complementar, do referido recolhimento efetuado no ano-calendário seguinte, em 26/01/2.004.

10. Em consonância com o art. 113 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), abaixo reproduzido, que dispõe acerca do imposto complementar, **somente poderão ser considerados, a título de imposto complementar (código de recolhimento 0246), os recolhimentos realizados dentro do ano-calendário correspondente.**

“Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios, estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei n.º 8.383, de 1.991, art. 7º)” (grifo nosso)

11. A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06/02/2.001, em seus artigos 25 e 58, também traz a informação de que o recolhimento complementar pode ser efetuado dentro do ano-calendário, até o último dia útil de dezembro, conforme transcrição a seguir:

IN SRF n.º 15/2.001

“Art 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

.....” (grifo nosso)

“Art. 58. O pagamento ou recolhimento do imposto deve ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

(...)

III - o recolhimento complementar pode ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro;

.....” (grifo nosso)

12. Há que se ressaltar ainda que efetuar o recolhimento a título de imposto complementar **é uma opção do contribuinte**, mas que, se a utiliza, deve efetuar o recolhimento dentro do ano-calendário em que os respectivos rendimentos foram recebidos.

13. Desta forma, tendo em vista que o valor glosado de R\$ 2.045,23 refere-se a pagamento de imposto complementar realizado no ano-calendário de 2004, **este só poderia ser considerado na correspondente declaração de ajuste anual do exercício 2005 (ano- calendário 2004).**

Portando, ancorado na legislação de regência e certificando que o pagamento do imposto complementar somente ocorreu no ano-calendário de 2004 (regime de caixa), correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Cabe lembrar, por oportuno, que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, não obstante, constato que o direito de pleitear a restituição imposto suplementar realizado em 26/01/2004, relativo ao período de apuração de 31/12/2003, no valor de R\$ 2.045,23, ao teor do REDARF apresentado (fls. 46/48) ou mesmo eventual compensação do respectivo valor **já se exauriu**. Assim, para que não haja enriquecimento sem causa da União,

deverá a unidade preparadora de origem, como lhe compete, sopesar a possibilidade do aproveitamento do aludido pagamento com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto